

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para instituir o Sistema Nacional de Trilhas Ecológicas – Sintrilhas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para instituir o Sistema Nacional de Trilhas Ecológicas – Sintrilhas.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO SISTEMA NACIONAL DE TRILHAS ECOLÓGICAS”

“Art. 41-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Trilhas Ecológicas – Sintrilhas, com o objetivo de planejar, implantar, gerir, monitorar, reconhecer, sinalizar e promover trilhas em todo o território nacional, como infraestrutura estratégica para promover a conectividade de paisagens, a conservação da natureza, o uso público, o turismo sustentável, a recreação, a educação ambiental e a valorização sociocultural.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se trilha ecológica o percurso concebido e implementado em ambiente natural, seminatural ou artificial para ser percorrido por usuários por propulsão natural, humana ou animal.

§ 2º Poderão integrar o Sintrilhas, mediante adesão voluntária ou iniciativa do Poder Público, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, organizações da sociedade civil, entidades privadas, proprietários urbanos e rurais, e associações, desde que observados os princípios, as diretrizes e os procedimentos de adesão estabelecidos no regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 41-B. São princípios do Sintrilhas:

I - a governança multinível e a cooperação intersetorial, mediante a articulação entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, comunidades locais e setor



privado, em todas as esferas federativas envolvidas na implementação, na gestão e na promoção das trilhas;

II - a universalização do acesso e a inclusão social, mediante a promoção da diversidade de perfis de usuários e o incentivo à participação social, por meio de programas e iniciativas específicas;

III - a inovação e a incorporação tecnológica, com vistas ao aprimoramento da gestão, da divulgação de informações e do monitoramento do sistema; e

IV - o respeito à integridade socioambiental das paisagens onde se inserem as trilhas, com a promoção da conservação da biodiversidade e da valorização dos modos de vida, dos saberes e das práticas dos povos e comunidades tradicionais e das demais populações locais.” (NR)

“Art. 41-C. São diretrizes do Sintrilhas:

I - a promoção da sustentabilidade, com o equilíbrio entre a conservação da natureza, a viabilidade econômica das atividades turísticas e os benefícios sociais diretos e indiretos às comunidades;

II - o fortalecimento da conectividade de paisagens, mediante a integração entre áreas protegidas, zonas de amortecimento, corredores ecológicos e fragmentos naturais relevantes com as atividades de uso sustentável e de restauração dos ecossistemas;

III - a padronização técnica e a qualificação, com a adoção de normas unificadas para o planejamento, a abertura, a manutenção e a sinalização das trilhas, com vistas a proporcionar segurança, clareza das informações e qualidade à experiência do usuário em todo o território nacional; e

IV - o estímulo ao turismo sustentável e ao turismo de base comunitária.” (NR)

“Art. 41-D. São objetivos do Sintrilhas:

I - coordenar a articulação e o diálogo entre os atores envolvidos no planejamento, na implementação e na gestão de trilhas, com vistas a integrar e conectar trilhas existentes e futuras no território nacional;

II - contribuir para a ampliação e a diversificação da oferta turística brasileira;

III - reconhecer e estimular a proteção de trilhas de interesse natural, histórico, geológico, geomorfológico, espeleológico, arqueológico, paleontológico, ornitológico, e cultural;

IV - promover as trilhas e os respectivos corredores ecológicos como instrumento de conservação da biodiversidade, de



engajamento social para a conservação, de restauração de ecossistemas, de resiliência climática e de conectividade de paisagens, com vistas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e da Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação;

V - estimular a educação e a interpretação a partir da perspectiva ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e

VI - promover a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto no planejamento, na implementação, no manejo e no uso de trilhas, compatíveis com a conservação da natureza.” (NR)

“Art. 41-E. São instrumentos do Sintrilhas:

I - o Padrão Nacional de Sinalização de Trilhas: identificação de cada trilha integrante do Sintrilhas por uma logomarca em forma de pegada e suas derivações, nas cores preta e amarela, e sua utilização para sinalização direcional das trilhas;

II - o Cadastro Nacional de Trilhas: base de dados centralizada, a ser mantida, atualizada e gerenciada pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, em parceria com os demais órgãos do Sintrilhas, com informações e dados de todas as trilhas cadastradas no Sistema; e

III - a Estratégia Nacional de Trilhas: documento de planejamento de curto, médio e longo prazos, com metas, ações, indicadores de monitoramento e respectivos responsáveis.

§ 1º No ato de solicitação de adesão ao Sintrilhas, deverá ser apresentado plano de adequação das trilhas sinalizadas em desconformidade com o Padrão Nacional de Sinalização de Trilhas, ainda que a sinalização existente seja anterior à data de publicação desta Lei.

§ 2º A Estratégia Nacional de Trilhas será revisada periodicamente, no intervalo máximo de até quatro anos.” (NR)

“Art. 41-F. O Sintrilhas é constituído pelo conjunto de trilhas que conectam ou estão situadas em:

I - Unidades de Conservação incluídas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

II - áreas legalmente protegidas e delimitadas que contribuam para a conservação da biodiversidade e para a conectividade de paisagens; e

III - outras áreas, públicas ou particulares, deferidas a respectiva adesão ao Sintrilhas.” (NR)



“Art. 41-G. O Sintrilhas tem sua gestão e implementação, em parceria, pelo órgão central do Sisnama e SNUC, pelo órgão competente do Poder Executivo Federal referente à execução da política de turismo, e pelo órgão executor do Sisnama e SNUC responsável pela gestão das Unidades de Conservação da Natureza, que são os órgãos centrais do Sintrilhas.” (NR)

“Art. 41-H. Integra o Sintrilhas o Comitê Nacional de Trilhas, órgão colegiado de natureza consultiva.

Parágrafo único. A estrutura, a composição e as atribuições do Comitê Nacional de Trilhas são regulamentadas por ato normativo infra legal.” (NR)

“Art. 41-I. Compete aos órgãos centrais do Sintrilhas, em conjunto e ouvido o Comitê Nacional de Trilhas de que trata o art. 41-H:

I - regulamentar:

- a) os parâmetros operacionais, os critérios técnicos e os procedimentos necessários à implementação do Sintrilhas;
- b) o Padrão Nacional de Sinalização de Trilhas; e
- c) o Cadastro Nacional de Trilhas e os critérios e os procedimentos de adesão ao Sintrilhas; e

II - elaborar e revisar a Estratégia Nacional de Trilhas.” (NR)

“Art. 41-J. Compete ao órgão central do Sisnama e SNUC, em sua atuação como órgão central do Sintrilhas:

I - promover a integração entre o Sintrilhas e o SNUC;

II - gerir e manter o Cadastro Nacional de Trilhas;

III - promover a integração das trilhas localizadas em Unidades de Conservação federais com outras trilhas que compõem ou que possam vir a compor o Sintrilhas;

IV - articular-se com os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, organizações da sociedade civil, entidades privadas, proprietários urbanos e rurais, e associações para a adesão de novas trilhas ao Sintrilhas;

V - mapear e identificar trilhas sob responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital, municipal, ou particulares, para avaliar e intentar adesão ao Sintrilhas; e

VI- promover a inclusão e a acessibilidade para todas as trilhas do Sintrilhas, como a disponibilização de cadeiras acessíveis tipo às *Julietti* e a colocação de cordas e outros mecanismos de adaptação e facilitação ao uso amplo das trilhas.” (NR)



“Art. 41-K. Compete ao órgão executor do Sisnama e SNUC responsável pela gestão das Unidades de Conservação da Natureza, em sua atuação como órgão central do Sintrilhas:

I - implementar e gerir as trilhas situadas em Unidades de Conservação federais, observados os princípios e as diretrizes do Sintrilhas e a legislação;

II - apoiar técnica e operacionalmente as ações de conservação e manejo das trilhas;

III - monitorar impactos ambientais e assegurar práticas de mínimo impacto nas trilhas localizadas em Unidades de Conservação federais;

IV - promover a integração das trilhas localizadas em Unidades de Conservação federais com outras trilhas que compõem ou que possam vir a compor o Sintrilhas;

V - articular-se com os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, organizações da sociedade civil, entidades privadas, proprietários urbanos e rurais, e associações para a adesão de novas trilhas ao Sintrilhas;

VI - mapear e identificar trilhas sob responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital, municipal, ou particulares, para avaliar e intentar adesão ao Sintrilhas; e

VII - efetivar a inclusão e a acessibilidade nas trilhas situadas em Unidades de Conservação federais, como a disponibilização de cadeiras acessíveis tipo às *Julietti* e a colocação de cordas e outros mecanismos de adaptação e facilitação ao uso amplo das trilhas, sempre que possível.” (NR)

“Art. 41-L. Compete ao órgão do Poder Executivo Federal referente à execução da política de turismo, em sua atuação como órgão central do Sintrilhas:

I - promover as trilhas como produto turístico estratégico para o posicionamento da República Federativa do Brasil no segmento de turismo de natureza;

II - apoiar a estruturação, a qualificação e a promoção turística das trilhas integrantes do Sintrilhas;

III - fomentar a utilização das trilhas no mercado nacional; e

IV - promover a integração das trilhas à Política Nacional de Turismo, ao Plano Nacional de Turismo e ao Programa de Regionalização do Turismo.” (NR)

“Art. 41-M. A implementação do Sintrilhas poderá ser custeada, observados os limites de movimentação, de



empenho e de pagamento estabelecidos nos termos da legislação, por meio de:

I - dotações orçamentárias da União destinadas aos orçamentos dos órgãos centrais do Sintrilhas;

II - recursos do Fundo de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, conforme a Lei nº 15.180, de 25 de julho de 2025;

III - outras formas admitidas em lei.” (NR)

“Art. 41-N. Para a implementação do Sintrilhas, poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação.” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, institui o Sistema Nacional de Trilhas Ecológicas – Sintrilhas, e dá outras providências.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação da biodiversidade e o desenvolvimento regional sustentável exigem instrumentos inovadores de gestão territorial. Assim, a presente Proposição objetiva criar legalmente o Sistema Nacional de Trilhas ecológicas - Sintrilhas.

A fragmentação de habitats é uma das maiores ameaças à fauna e flora brasileiras. As trilhas funcionam como corredores ecológicos que interligam unidades de conservação e propriedades privadas. Essa conexão facilita o fluxo gênico das espécies e aumenta a resiliência climática dos ecossistemas. E a presente iniciativa reconhece as trilhas de longo curso e os caminhos ecológicos como infraestruturas essenciais para a conectividade de paisagens.



O impacto econômico do ecoturismo justifica a relevância e o mérito de um marco legal robusto. Dados recentes demonstram o potencial de geração de riqueza das áreas protegidas. Em 2025, as 175 unidades de conservação federais abertas à visitação registraram 28,5 milhões de visitas (Agência Brasil, 2026¹). Estima-se que esse fluxo turístico tenha movimentado R\$ 40,7 bilhões em vendas e gerado R\$ 20,3 bilhões para o Produto Interno Bruto nacional, sustentando mais de 332 mil postos de trabalho.

O Sintrilhas tem o potencial de capilarizar esses benefícios econômicos para além dos limites dos parques nacionais. Comunidades do entorno e pequenos municípios poderão se integrar a rotas turísticas estruturadas.

A sociedade civil já demonstra a viabilidade e o sucesso desse modelo. A Rede Brasileira de Trilhas atua na coordenação de esforços voluntários para a sinalização e manutenção de percursos em todo o país (Rede Brasileira de Trilhas, 2026²).

A padronização visual e a governança compartilhada propostas neste Projeto refletem as melhores práticas já adotadas por essas organizações.

A institucionalização do Sintrilhas por meio de lei em sentido estrito afirma segurança jurídica para investimentos públicos e privados. Além disso, a consolidação legal pereniza a política pública, principalmente em eventuais contextos de tentativa de descontinuidades administrativas.

A Proposição respeita rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar e sua redação fortalece a definição de princípios, diretrizes e instrumentos de caráter nacional.

A presente iniciativa também se insere no contexto da recente edição do Decreto nº 13.015, de 10 de junho de 2026, com o objetivo, inclusive, de evitar e dificultar eventuais retrocessos em matéria ambiental, por meio da positivação legal de normas infralegais. Nesse contexto, para além dos

¹ AGÊNCIA BRASIL. Visitação recorde em parques nacionais injeta R\$ 20 bilhões no PIB. Empresa Brasil de Comunicação (EBC), 9 maio 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 22 jun. 2026.

² REDE BRASILEIRA DE TRILHAS. Quem somos e nossa governança. Rede Brasileira de Trilhas de Longo Curso, 2026. Disponível em: <https://redetrilhas.org.br>. Acesso em: 22 jun. 2026.



intrínsecos ajustes à iniciativa parlamentar para a apresentação de tal Proposição, optamos pelos seguintes aperfeiçoamentos específicos nesta solidificação legal:

- especificação polissêmica do termo trilha, em referência às trilhas ecológicas, na ementa e em dispositivos do Projeto.
- inclusão de “ou artificial” no §1º do art. 41-A.
- inclusão de “ou iniciativa do Poder Público” na redação do §2º do art. 41-A.
- menção a proprietários urbanos no §2º do art. 41-A.
- inclusão dos aspectos “geológico, geomorfológico, espeleológico, arqueológico, paleontológico, ornitológico” no inciso III do art. 41-D.
- inclusão do inciso III - “outras áreas, públicas ou particulares, deferidas a respectiva adesão ao Sintrilhas.” no art. 41-E.
- ajuste do §2º art. 41-E estabelecendo o intervalo máximo de até quatro anos para a revisão periódica da Estratégia Nacional de Trilhas.
- inclusão no art. 41-J do inciso “III - promover a integração das trilhas localizadas em Unidades de Conservação federais com outras trilhas que compõem ou que possam vir a compor o Sintrilhas.”.
- inclusão da possibilidade “ou que possam vir a compor” no inciso IV do art. 41-K.
- inclusão dos incisos VI e VII sobre inclusão e acessibilidade nos arts. 41-J e 41-K, respectivamente.
- inclusão nos arts. 41-J e 41-K do inciso: “articular-se com os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, organizações da sociedade civil, entidades privadas, proprietários urbanos e rurais, e associações para a adesão de novas trilhas ao Sintrilhas.”.
- inclusão nos arts. 41-J e 41-K do inciso “mapear e identificar trilhas sob responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital, municipal, ou particulares, para avaliar e intentar adesão ao Sintrilhas.”.



A aprovação deste marco legal corroborará para o Brasil na vanguarda do turismo de natureza e da conservação integrada. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

